

FUNCAO  
CEDI - P. I. B.  
DATA 31/12/86  
COD. F7D00036

## ESTATUTOS DA FUNDACAO NACIONAL DO INDO

(Aprovados pelo Decreto 62.196, de 31 de janeiro de 1968 e alterados pelo Dec. 64.447, de 02 de maio de 1969)

### CAPÍTULO I

#### Da Instituição

art. 1º - A Fundação Nacional do Índio, instituída pela Lei 5.371, de 05 de dezembro de 1967, como pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, nos termos da lei civil, reger-se-á por estes Estatutos.

Parágrafo único - A Fundação Nacional do Índio, vinculada ao Ministério do Interior, tem como sede e fóro na Capital Federal.

art. 2º - São finalidades da Fundação do Índio:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação de assistência médica-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada ao índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

art. 3º - Incumbe à Fundação exercer os poderes de representação ou assistência jurídica incidentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

## CAPÍTULO II

### Do Patrimônio

art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação, afeto às suas finalidades:

I - O acervo de bens dos extintos Conselho Nacional de Proteção aos Índios, Serviço de Proteção aos Índios e Parque Nacional do Xingu;

II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais ou especiais;

III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - os emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - o dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena;

VI - as rendas de qualquer natureza.

## CAPÍTULO III

### Da Administração

art. 5º A Fundação será administrada por um Presidente nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior.

art. 6º - São atribuições do Presidente da Fundação:

- I - Elaborar o Regimento Interno da Fundação, submetendo à aprovação do Ministro do Interior;
- II - superintender os serviços administrativos e gerir o Patrimônio Indígena;
- III - representar a Fundação judicial e extra judicialmente;
- IV - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Curador;
- V - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos;
- VI - baixar instruções sobre o poder de polícia nos territórios tribais, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes, apropriedade e a liberdade dos silvícolas;
- VII - submeter à apreciação do Ministro do Interior as normas de contratação e remuneração do pessoal, observadas as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do Governo;
- VIII - fixar, com fundamento no poder de polícia, atribuído em lei, preços de licença para o ingresso, o trânsito e o exercício de atividades permitidas nos territórios indígenas;
- IX - delegar atribuições e constituir mandatários;
- X - nomear o Secretário Executivo da Fundação, bem como os titulares dos demais cargos de confiança, na forma prevista no Regimento Interno;
- XI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Curador, os balancetes das contas da Fundação e do Patrimônio Indígena, acompanhados de informações supletivas e de relatórios dos trabalhos realizados ou em realização;
- XII - apresentar ao Conselho Curador as prestações anuais de contas da Fundação e do Patrimônio Indígena, acompanhadas de circunstanciados relatórios;

XIII - submeter ao Conselho Curador o orçamento-programa e a programação econômico-financeira da Fundação;

XIV - presidir o Conselho Indigenista;

XV - praticar todos os demais atos necessários ao final desempenho de suas atribuições.

Art. 7º - O Presidente da Fundação contará com o apoio técnico, científico e cultural de um Conselho Indigenista, constituído da seguinte forma:

I - três (3) representantes do Ministério do Interior, sendo um de livre escolha do Ministro do Estado e os demais indicados pelos órgãos de desenvolvimento regional que forem solicitados;

II - um (1) representante de cada um dos Ministérios Militares;

III - um (1) representante do Ministério da Agricultura, por indicação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;

IV - um (1) representante do Ministério da Saúde, por indicação da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;

V - um (1) representante do Conselho Nacional de Pesquisas; e

VI - um (1) representante do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - O Ministro do Interior poderá convidar até duas entidades públicas ou privadas, de caráter cultural ou científico, a indicarem representantes para integrar o Conselho Indigenista.

§ 2º - Os membros do Conselho Indigenista serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, encaminhadas as indicações respectivas pelo Ministro do Interior.

§ 3º - A escolha dos representantes recairá em pessoas de liberdade reputação, de nível superior de instrução e de preferência afeitas à problemática indigenista.

§ 4º - O Presidente da Fundação será um dos representantes do Ministério do Interior no Conselho Indigenista.

art. 8º São atribuições do Conselho Indigenista:

I - Propor as diretrizes da política indigenista baseada nos princípios enumerados no art. 2º, item I;

II - estudar e propor os meios de assegurar aos índios a posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo de todos os recursos naturais e de todas as utilidades neelas existentes;

III - sugerir providências no sentido da conservação ampliação e valorização do Patrimônio Indígena;

IV - apresentar planos para a realização de levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

V - colaborar, em estudos e sugestões, com o Presidente da Fundação, nas atividades de assistência médica-sanitária e de educação do índio;

VI - despertar o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - opinar sobre os assuntos de natureza técnica, científica ou cultural que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação;

VIII - oferecer sugestões, aprovar recomendações e propor soluções sobre as matérias de interesse da Fundação;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

art. 9º - O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º - O Conselho funcionará com a presença de cinco membros, no mínimo, e as deliberações serão tomadas por maioria.

§ 2º - O Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate, nas deliberações do Conselho.

§ 3º - Ao Vice-Presidente, eleito pela maioria absoluta do Conselho, caberá substituir o Presidente, nas reuniões do órgão, quando das suas faltas e impedimentos ocasionais.

-6-

§ 4º - A gratificação dos membros do Conselho será arbitrada pelo Presidente da República até quatro sessões por mês.

art. 10 - Os serviços da Fundação serão atendidos:

- a) por servidores dos quadros, em extinção, do Conselho Nacional de Proteção aos Índios - C.N.P.I., do Serviço de Proteção aos Índios - S.P.I. e do Parque Nacional do Xingu - P.N.X., na forma do disposto no artigo 7º e seus parágrafos, da Lei nº 5 371, de 05 de dezembro de 1967 e na regulamentação pertinente;
- b) por servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, requisitados na conformidade da legislação em vigor;
- c) por servidores do seu quadro próprio, sob o regime da legislação do trabalho.

#### CAPÍTULO IV

Do regime financeiro e da fiscalização.

art. 11 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Presidente apresentará, ao Conselho Curador, a proposta do Orçamento Programa da Fundação.

Parágrafo único - Nos casos de programas de investimentos, cuja execução excede de um exercício, as despesas previstas poderão ser autorizadas globalmente, consignando-se nos orçamentos as correspondentes dotações com as respectivas especificações.

art. 13 - A prestação anual de contas da Fundação, bem como da gestão do Patrimônio Indígena, serão feitas ao Conselho Curador até o dia 28 de fevereiro e contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;
- e) quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo único - As prestações de contas, depois de aprovadas pelo Conselho Curador, serão encaminhadas ao Ministro do Interior, para fins de homologação.

art. 14 - O Conselho Curador, órgão de fiscalização da Administração Econômica da Fundação, será composto de cinco membros, contadores, auditores e economistas, representando os seguintes órgãos:

- I - Ministério do Interior;
- II - Ministério do Planejamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Banco do Brasil S.A.
- V - Banco da Amazônia S.A.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Presidente da República, encaminhadas as indicações respectivas pelo Ministro de Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Curador receberão, por sessão, até o máximo de quatro por mês, gratificação fixada pelo Ministro do Interior.

art. 15 - São atribuições do Conselho Curador:

- I - Manifestar-se sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação;
- II - aprovar os balancetes trimestrais, o balanço anual e as prestações de contas da Fundação;
- III - aprovar as contas da Fundação relativas à gestão do Patrimônio Indígena;
- IV - aprovar o Orçamento-Programa e a programação econômico-financeira da Fundação, submetendo-os ao Ministro de Estado;
- V - acompanhar a execução dos programas e projetos da Fundação, avaliando os seus resultados e a relação custo-benefício;

VI - atender às consultas encaminhadas pelo Presidente sobre assuntos da sua competência;

VII - requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração econômica da Fundação e do Patrimônio Indígena;

VIII - baixar instruções sobre assuntos de contabilidade, auditoria e administração econômica;

IX - realizar auditagens, peritagens e levantamentos técnico-contábeis;

X - adotar e fazer cumprir as medidas necessárias ao desempenho das suas atribuições.

art. 16 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Presidente do Conselho Curador será o representante do Ministério do Interior, cabendo-lhe, além do seu próprio, o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselho funcionará com a presença de três membros no mínimo e as deliberações serão tomadas por maioria.

§ 3º - Implica em perda do mandato de membro do Conselho Curador a ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

## CAPÍTULO V

### Da gestão do Patrimônio Indígena.

art. 17 - As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Emancipação econômica das tribos;

II - Acréscimo do patrimônio rentável;

III - Custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 18 - O plano de aplicação das rendas do Patrimônio Indígena, distinto do Orçamento-Programa da Fundação, será anual e previamente submetido ao Ministro do Interior.

art. 19 - A Fundação, independentemente da supervisão Ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministro do Interior.

Parágrafo único - A prestação de contas prevista neste artigo se fará, sem prejuízo da simultaneidade, separadamente da prestação de contas da Fundação.

art. 20 - Responderá a Fundação pelos danos causados pelos seus empregados ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

art. 21 - São distintas a contabilidade da Fundação e a do Patrimônio Indígena, esta realizada preferentemente por emprêsa especializada, mediante escolha em concorrência pública, aprovada pelo Ministro do Interior.

Parágrafo único - A adjudicação dos serviços de contabilidade prevista neste artigo não excederá o prazo de cinco anos.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais.

art. 22 - O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

art. 23 - O regime jurídico da pessoal da Fundação é o da legislação trabalhista.

art. 24 - A Fundação promoverá a medição, demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

art. 25 - O plano de aplicação das rendas do Patrimônio Indígena e o Orçamento-Programa da Fundação, referentes ao primeiro exercício financeiro, serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior dentro em 120 dias a contar da instituição da Fundação.

art. 26 - Os membros do Conselho Indigenista serão empossados pelo Presidente da Fundação.

-10-

art. 27 - O Conselho Indigenista e o Conselho Curador poderão realizar suas reuniões no Estado da Guanabara, até à transferência, para a Capital Federal, do Núcleo Central do Ministério do Interior.

art. 28 - Os presentes Estatutos somente poderão ser reformados, no todo ou em parte, por iniciativa de Ministro do Interior, do Presidente da Fundação ou de pelos menos 3/4 dos membros do Conselho Indigenista e do Conselho Curador, aprovada a reforma, em qualquer caso, por decreto do Presidente da República.

art. 29 - O ato de nomeação dos membros titulares do Conselho Indigenista e do Conselho Curador designará, também, os respectivos suplentes.

art. 30 - Extinta a Fundação, seus bens serão destinados a entidades públicas mediante decreto do Poder Executivo.

art. 31 - O Presidente da Fundação Nacional do Índio submetrá ao Ministro do Interior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno da entidade, definindo sua estrutura administrativa básica e suas normas gerais de funcionamento, de acordo com os princípios estabelecidos nestes Estatutos.

art. 32 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do Decreto de aprovação destes Estatutos, o Ministro do Interior providenciará a lavratura do instrumento público de constituição da Fundação Nacional do Índio e subsequente registro.

(A REDAÇÃO DESTA CÓPIA OBEDECEU ÀS REDAÇÕES DA TRANSCRIÇÃO DO DECRETO n. 62.196 NO BOLETIM ADMINISTRATIVO n. 01, DE 28. DE JUNHO DE 1968 (da F.N.I.) E DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO n..... 64.447 NO DIÁRIO OFICIAL (Seção I - Parte I ) DE 5 DE MAIO DE 1969).

.....

ADAPATAÇÃO REALIZADA PELA REPRESENTAÇÃO DA FUNAI NO ESTADO DA GUANABARA.

(O.A.C.-138/69)

Cópia em Stencil do E.G.C.